



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)**

**PROJETO DE LEI Nº 03 / 2020.**

Dispõe sobre as diretrizes para a atenção e assistência farmacêutica por meio do teletrabalho ou atendimento farmacêutico remoto na forma que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei propõe, no âmbito do Estado do Amazonas, as diretrizes para a atenção e assistência farmacêutica por meio do teletrabalho ou atendimento remoto do profissional farmacêutico remoto, prestado por profissional farmacêutico nas farmácias e drogarias de qualquer natureza nas hipóteses em que especifica.

§ 1º A prestação de assistência farmacêutica refere-se à previsão da necessidade da presença do profissional farmacêutico nas farmácias e drogarias, conforme determina o artigo 6º, inciso I da lei Federal n.º 13.021 de 8 de agosto de 2014 e ora se regula em consonância com o art. 75-B da Lei n.º 13467, de 13 de julho de 2017, que adéqua as Leis do Trabalho (CLT) às novas relações de trabalho remoto, objetivando a garantia da preservação da saúde nesse tipo de atendimento.

§ 2º Para o disposto desta Lei, teletrabalho ou atendimento remoto é a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)**

Art. 2º Como requisito essencial à autorização do artigo 1º desta Lei, a farmácia ou drogaria deve necessariamente ter, pelo menos, 1 (um) farmacêutico como responsável técnico trabalhando no estabelecimento farmacêutico durante 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 3º O atendimento remoto poderá ser utilizado pela farmácia e drogaria de qualquer natureza para suprir a ausência do responsável técnico farmacêutico no estabelecimento nas seguintes hipóteses:

I - intervalos para repouso e alimentação;

II - faltas justificadas estabelecidas no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - faltas injustificadas;

IV - folgas concedidas pelo empregador;

V - presença em seminários, cursos, reuniões, congressos, para qualificação do profissional farmacêutico, devidamente comprovado pelo registro de participação do profissional e limitado a 15 (quinze) dias de afastamento, anuais; e

VI - outros intervalos sobre a jornada de trabalho previstos em lei ou decorrentes de acordo ou convenção coletiva.

Art. 4º O atendimento remoto poderá ser feito através de plataformas ou aplicativos de mensagens de textos, voz ou imagem, desde que essa comunicação ocorra em tempo real, e seja passível de averiguação pelos órgãos de fiscalização.

§ 1º A utilização do atendimento remoto pela farmácia de qualquer natureza independe de qualquer autorização específica dos órgãos de fiscalização.

§ 2º Comprovado o interesse público, a real necessidade da existência de farmácia e a insuficiência ou inexistência de profissionais farmacêuticos na localidade a autoridade sanitária poderá autorizar o atendimento remoto em outras hipóteses.

§ 3º O atendimento remoto deverá sempre ser feito por profissional farmacêutico.

§ 4º Caberá ao estabelecimento disponibilizar os aparelhos, plataformas e aplicativos para viabilizar o atendimento remoto.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)**

Art. 5º A farmácia e a drogaria deverá afixar placa informativa contendo a escala com a relação dos nomes dos farmacêuticos que estarão prestando atenção e assistência farmacêutica remota nos termos desta lei, bem como os seus respectivos números do registro do Conselho Regional de Farmácia em área de fácil visualização ao cliente.

Art. 6º Caberá ao farmacêutico se identificar ao consumidor desde o início do atendimento remoto dizendo de forma clara o seu nome completo e o seu número de inscrição junto ao Conselho Profissional ou disponibilizar essas informações na tela quando for o caso.

Art. 7º Fica expressamente vedada a prestação de atenção e assistência farmacêutica remota em relação aos medicamentos sujeitos a controle especial e aos antimicrobianos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,  
5 de fevereiro de 2020.**

**ADJUTO AFONSO**  
Deputado Estadual do Amazonas  
Líder do PDT/AM



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)

## JUSTIFICATIVA

As relações trabalhistas têm sofrido mudanças e continuarão se modificando face ao veloz avanço tecnológico, especialmente no âmbito das tecnologias de comunicação digital e da disseminação e incorporação dessas novas necessidades e soluções, como é o caso do teletrabalho ou trabalho remoto - tendência e realidade mundialmente consolidada em países desenvolvidos com tecnologia mais avançada que deve ser objeto de reflexão e análise pelo legislador a fim de atualizar as normas quanto à realidade contemporânea.

No Brasil, essa tendência se intensifica à medida que se asseveram fatores oriundos principalmente da grave crise financeira que assola o país, aliados às facilidades tecnológicas engendradas pelos aplicativos e programas que possibilitam a colaboração na nuvem no desempenho de funções ditas presenciais, mas que podem agora ser desempenhadas de qualquer lugar, como se o colaborador ou funcionário realmente estivesse dentro da empresa. Sendo notório que os consumidores estão exigindo melhor qualidade e atendimento por meio tecnológico, ao passo que os estabelecimentos de saúde estão cada vez mais migrando para um modelo de saúde digital.

É dentro desse diapasão que o presente projeto de lei procura preencher a difícil lacuna deixada pela obrigatoriedade trabalhista da farmácia ter sempre disponível um farmacêutico – o que se torna extremamente difícil de cumprir porquanto seja inviável conseguir mão de obra no mercado de farmacêuticos, que se disponha a trabalhar somente nos horários em que haja a ausência desses profissionais nas hipóteses especificadas nesta propositura.

Em função disso, o Projeto de Lei em tela versa *sobre as diretrizes para a atenção e assistência farmacêutica nas farmácias e drogarias do Estado do Amazonas, por meio do*

**AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)**

*teletrabalho ou atendimento farmacêutico remoto na forma que especifica* e tem como principal objetivo assegurar o atendimento farmacêutico por meio remoto, graças ao avanço tecnológico nas relações comerciais, e ainda, em atenção ao fato de que muitos desses estabelecimentos são microempresas ou empresas familiares que, por sua natureza, não possuem receita suficiente para arcar com a despesa de manter mais de um farmacêutico atendendo a qualquer horário de funcionamento.

Importa ressaltar que o presente projeto não sugere que se substitua a presença física do farmacêutico nas farmácias e drogarias porquanto reconhece esta obrigatoriedade pela imprescindibilidade característica da assistência farmacêutica nos termos do **caput** do artigo 15 da Lei federal nº 5.991/73, ratificada pelo art. 5º e inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 13.021/14, designada como “serviços que visam assegurar a assistência integral, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos ou privados, desempenhados pelo farmacêutico ou sob sua supervisão” (Lei Federal nº 13.021/14, art.2º e Resolução CFF nº 357/01, item 6.20).

Sob o ponto de vista da competência legislativa, destaque-se ainda, que a proposta em epígrafe, ao observar três aspectos: a saúde do consumidor; o pleno exercício da atividade econômica especialmente às micro e pequenas empresas; e o fomento social, se insere no rol de competências concorrentes da Constituição Federal de 1988, Art. 24, V, XII, bem como no Art. 18, XII da Constituição Estadual por versar sobre a preservação da saúde do cidadão amazonense e se apoia também por não se achar nenhum óbice legal a que esta assistência farmacêutica se dê, em parte do expediente, nos horários que especifica, de forma remota, que é uma realidade contemporânea globalizada, nas relações da área da saúde.

Tendo em vista o que já se vê acontecendo em algumas especialidades médicas como a fonoaudiologia, como também na psicologia, conforme autorizado pelas recentes Resoluções: CFM 2227/2018; CFP 011/2018 e CFF 427/2013, que disciplinam a forma de atendimento por meios tecnológicos e à distância, torna-se coerente, por similaridade, a presente proposta de lei, devendo-se registrar também que a Lei Federal nº 5.991/73

**AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)**

permite pelo prazo de até 30 (trinta) dias, que as farmácias funcionem sem responsável técnico.

É válido ainda trazer à memória que o Conselho Federal de Farmácia – CFF já abriu importante precedente a este epígrafe, quando, em 2001, autorizou pelo artigo 97 da Resolução CFF nº 357/01 a prestação de assistência farmacêutica domiciliar e, decorridos mais de 17 anos de tal norma, surgiram alternativas tecnológicas para a prestação de assistência farmacêutica a serem levadas em consideração.

Neste sentido, a construção do presente projeto de lei tem o potencial de promover uma maior integração da assistência farmacêutica, aumentando a produção da saúde da população amazonense, na medida em que amplia a forma de sua efetivação pelas farmácias e drogarias, observados, obviamente, as legislações sanitárias vigentes.

Ainda, sob o ponto de vista da relevância do tema para o Estado do Amazonas, faz-se oportuno citar a insuficiência de profissionais farmacêuticos em diversos municípios amazonenses, induzindo assim à inviabilização da plena assistência farmacêutica recomendada pela legislação, conforme se depreende do Plano Anual de Fiscalização – 2019, divulgado no sítio eletrônico oficial do Conselho Regional do Amazonas – CRF-AM (ver Quadro-01).

As consequências dessa rarefação de profissionais para a saúde amazonense tornam-se nefastas na medida em que impedem o pleno exercício das atividades das farmácias no interior do Estado e da periferia da capital, prejudicando sobremaneira os habitantes dessas localidades, já impactados por diversas restrições e limitações a seus direitos, à oferta suficiente de medicamentos e à adequada assistência farmacêutica.

Portanto, o projeto ora apresentado permite solucionar mais esse grave problema, ao dar alternativas às autoridades sanitárias, conforme a necessidade do caso, por meio do atendimento farmacêutico remoto em outras hipóteses, a fim de garantir e ampliar a assistência farmacêutica em localidades desprovidas desse profissional.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)**

**Quadro 01 – Abrangência da Fiscalização no Amazonas**

A - Número	Nº de Municípios	Nº de Estabelecimentos Privados*	Nº de Estabelecimentos Públicos*	Total de Estabelecimentos (Público e Privado) *	Nº de Farmacêuticos**	Nº de Habitantes	Número de Fiscais no Estado
Estado	62	2.080	346	2.426	3.334	4.080.611	5
Capital	1	1.334	135	1.469	2.944	2.145.444	
Região Metropolitana	7	154	53	207	100	360.260	
1ª Sub-Região - Região do Ato Solimões	7	50	27	77	15	216.369	
2ª Sub-Região - Região do Triângulo Juruá/Solimões/Juruá	8	70	14	84	31	158.138	
3ª Sub-Região - Região do Purus	5	67	7	74	24	131.299	
4ª Sub-Região - Região do Juruá	6	51	5	56	17	135.821	
A - Número	Nº de Municípios	Nº de Estabelecimentos Privados*	Nº de Estabelecimentos Públicos*	Total de Estabelecimentos (Público e Privado) *	Nº de Farmacêuticos**	Nº de Habitantes	Número de Fiscais no Estado
5ª Sub-Região - Região do Madeira	5	95	21	116	28	196.293	5
6ª Sub-Região - Região do Alto Rio Negro	3	17	5	22	28	96.616	
7ª Sub-Região - Região do Rio Negro/Solimões	9	101	37	138	34	285.675	
8ª Sub-Região - Região do Médio Amazonas	5	63	20	83	25	140.187	
9ª Sub-Região - Região do Baixo Amazonas	6	78	22	100	42	214.509	

Fonte: SISCON. Relatórios emitidos em 16/10/2018.

Fonte: Site IBGE - População estimada 2018. Pesquisa em 15/10/2018.

\*Incluídos estabelecimentos regulares, irregulares e ilegais.

\*\*Incluídos profissionais definitivos, provisórios e secundários.

Sob o ponto de vista da economia, o atendimento farmacêutico remoto consubstancia importante ferramenta às farmácias e drogarias, garantindo a continuidade do funcionamento de inúmeros estabelecimentos, especialmente microempresas e empresas de pequeno porte, diante da enorme dificuldade em contratar profissionais.

Neste ponto, o projeto caminha em harmonia com os princípios constitucionais da livre iniciativa e o pleno exercício da atividade econômica, uma vez que a manutenção de um atendimento estritamente presencial se faz muito difícil por conta das obrigações trabalhistas inerentes, tais como intervalos para refeições; licenças médicas; casos

**AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)**

emergenciais; etc., somando-se a isso a dificuldade de se conseguir mão de obra no mercado de farmacêuticos no Amazonas.

Do ponto de vista social, representa a possibilidade de ampliação da assistência farmacêutica em regiões periféricas e remotas, com logística prejudicada pela ausência de sistemas viários adequados, através de farmácias e drogarias, integrando-se aos serviços de saúde locais, notadamente os centros de atendimentos e as unidades básicas de saúde – o que pode representar a esperança de evitar complicações a tempo de se evitar o pior para muitos que precisam enfrentar longas distâncias para adquirir sua medicação.

Por fim, à guisa de exemplo, recentemente projeto de lei similar ao presente foi aprovado pela Comissão de Constituição e justiça da Assembleia legislativa do Estado de São Paulo – Alesp, conforme anexo A, o que reforça a sua constitucionalidade.

Portanto, ao se assegurar que o presente projeto, além de não interferir no exercício fundamental da nobre profissão do farmacêutico, propõe aperfeiçoar e ampliar o atendimento ao consumidor, impactando, ainda, na redução de custos de micro e pequenas empresas, permitindo a continuidade e funcionamento de diversas atividades econômicas, diante da dificuldade de empreender – flagelo característico do Estado do Amazonas, mormente pela insuficiência ou inexistência de profissionais em muitas regiões, e por saber que é dever desta Casa caminhar de mãos dadas com a sociedade empreendedora – geradora de emprego e renda, bem como assegurar a assistência à saúde da população, seja por meios tradicionais ou por meios atualizados pela tecnologia, rogo aos nobres pares que apoiem a proposta ora apresentada.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,  
5 de fevereiro de 2020.**



**ADJUTO AFONSO**  
Deputado Estadual do Amazonas  
Líder do PDT/AM





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)**

**ANEXO A – Parecer N° 548, de 2019 da Alesp**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 414, DE 2019**

A nobre Deputada Maria Lúcia Amary apresentou o Projeto de lei nº 414, de 2019, com o condão de regulamentar o atendimento farmacêutico remoto nas hipóteses que especifica.

No período em que esteve em pauta regimental não foi alvo de emendas ou substitutivos.

Em prosseguimento ao processo legislativo, a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, em virtude de distribuição realizada pelo seu nobre Presidente, cabe-nos analisá-la à luz do disposto no artigo 31 § 1º, da Consolidação do Regimento Interno.

Ao fazê-lo, denota-se que a propositura versa sobre matéria de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do *caput*, do artigo 19, e inciso III, do artigo 21, da Constituição Estadual.

De outra parte, quanto à sua juridicidade a matéria, também, não merece restrições, à medida que não se contrapõe ao nosso ordenamento jurídico.

Convém lembrar, ainda, que a matéria em apreço encontra-se abrigada no elenco de assunto de iniciativa concorrente, disposto no artigo 24, da Constituição Estadual.

Nesse diapasão, somos compelidos a considerar a proposição em condições de ser aprovada no que tange à nossa competência.

Assim sendo, não havendo óbices, nos manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 414, de 2019.

a) Roque Barbieri – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 5/6/2019.

a) Mauro Bragato – Presidente



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)**

Mauro Bragato – Tenente Nascimento – Janaina Paschoal – Gilmaci Santos – Dra. Damaris Moura – Heni Ozi Cukier – Carlos Cezar – Emidio de Souza – Marina Helou



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)**

**ANEXO A – Parecer N° 548, de 2019 da Alesp**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 414, DE 2019**

A nobre Deputada Maria Lúcia Amary apresentou o Projeto de lei nº 414, de 2019, com o condão de regulamentar o atendimento farmacêutico remoto nas hipóteses que especifica.

No período em que esteve em pauta regimental não foi alvo de emendas ou substitutivos.

Em prosseguimento ao processo legislativo, a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, em virtude de distribuição realizada pelo seu nobre Presidente, cabe-nos analisá-la à luz do disposto no artigo 31 § 1º, da Consolidação do Regimento Interno.

Ao fazê-lo, denota-se que a propositura versa sobre matéria de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do *caput*, do artigo 19, e inciso III, do artigo 21, da Constituição Estadual.

De outra parte, quanto à sua juridicidade a matéria, também, não merece restrições, à medida que não se contrapõe ao nosso ordenamento jurídico.

Convém lembrar, ainda, que a matéria em apreço encontra-se abrangida no elenco de assunto de iniciativa concorrente, disposto no artigo 24, da Constituição Estadual.

Nesse diapasão, somos compelidos a considerar a proposição em condições de ser aprovada no que tange à nossa competência.

Assim sendo, não havendo óbices, nos manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 414, de 2019.

a) Roque Barbieri – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 5/6/2019.

a) Mauro Bragato – Presidente

Mauro Bragato – Tenente Nascimento – Janaina Paschoal – Gilmaci Santos – Dra. Damaris Moura – Heni Ozi Cukier – Carlos Cezar – Emidio de Souza – Marina Helou